



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

RELATÓRIO

Atendendo ao que preceitua o art. 4º, da Resolução nº 11/06, que “Dispõe sobre as Audiências Públicas de que trata a LC 101/2000, art. 9º, § 4º”, esta Comissão, disponibilizou ao Executivo espaço para realização de Audiência Pública, na data de 25 de fevereiro de 2026, às 10h no Plenário do Poder Legislativo, realizada de forma presencial e virtual.

Pelo que esta Comissão emite parecer com base nos documentos recebidos para análise conforme Ofício nº 034/2026/LEG/SAPL).

Esta Comissão destaca que o Município cumpriu o percentual mínimo Constitucional de despesas com **Saúde** que é de 15%, atingindo **18,69%**, cumpriu o mínimo constitucional para aplicação na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, que é de 25%, tendo ficado em **25,99%**.

Registra-se que o município no fechamento do ano de 2025 registrou com relação a **despesas com pessoal** do Executivo, acima do limite prudencial que é de 51,30% e do limite legal que é de 54,00%, conforme metodologia do TCE/RS ficando em **55,72%**. A presente situação gera restrições administrativas e fiscais, o que deve ser motivo de atenção e tomadas de decisões por parte do gestor em atendimento a LRF.

PARECER

Quanto as metas de resultados primário e nominal foram constatados que:

O **Resultado Primário** realizado no exercício foi de (R\$ 3.018.303,91) negativo, com meta estabelecida de R\$ 5.735.367,21, o que em análise isolada, indicaria não cumprimento da meta. Entretanto, o demonstrativo informa a utilização de superavit financeiro do exercício anterior no montante de R\$ 37.769.360,61 para abertura e reabertura de créditos adicionais, circunstância que impacta diretamente as despesas primárias do exercício corrente e, conseqüentemente, o resultado apurado ficou acima da linha.

No **Resultado Nominal**, o valor apresentado para o período em análise foi de R\$ 8.929.072,59, resultando abaixo da meta estabelecida que era de R\$ 13.556.083,78, em análise ao relatório constata-se que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) inicial, em 31/12/2024, era de R\$ 163.347.578,99, e DCL final, ficou em 31/12/2025, em R\$ 154.418.506,40, evidenciando redução da dívida no montante de R\$ 8.929.072,59. Após a aplicação dos ajustes metodológicos, especialmente a variação dos Restos a Pagar Processados, o resultado nominal ajustado (abaixo da linha) alcançando R\$ 23.854.518,61, o que comprova o resultado nominal ajustado ao exercício tendo a meta sido cumprida e superada.




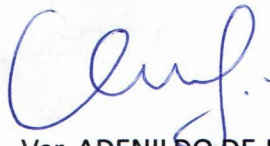
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Pelo exposto esta Comissão conclui, que o Município **cumpriu as metas de Resultado Primário e Nominal** relativas ao exercício de 2025.

-É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2026.

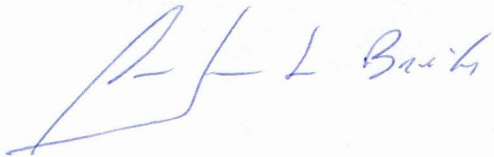

Ver. CELSO HERNANDEZ DUARTE
Presidente CFO


Ver. ADENILDO DE JESUS PADOVAN
Vice-presidente


Ver^a. LILIAN DA ROSA CUTY

Ver. LUIS FERNANDO BRAITE


Ver^a. STELLA LUZARDO





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VOTO EM SEPARADO

Relatório de Avaliação das Metas Fiscais – 3º Quadrimestre de 2025 – Ofício Nr. 034/2026

Vereadora: **Stella Luzardo Alves**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Relatório de Avaliação das Metas Fiscais relativo ao 3º quadrimestre de 2025, encaminhado pelo Poder Executivo em cumprimento ao art. 9º, §4º, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer apresentado pela Comissão conclui pelo cumprimento das metas fiscais de resultado primário e nominal no exercício de 2025.

Todavia, a análise dos próprios dados constantes do relatório e das informações prestadas pelo Poder Executivo revela inconsistências relevantes que impedem a adoção dessa conclusão de forma segura e tecnicamente fundamentada.

II – DA CONTRADIÇÃO ENTRE OS DADOS OFICIAIS E A CONCLUSÃO DO PARECER

Conforme consta no relatório elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento, o resultado primário do exercício de 2025 foi negativo em R\$ 3.018.303,91, caracterizando déficit primário.

Apesar disso, o parecer da Comissão conclui pelo cumprimento da meta de resultado primário.

Tal conclusão não decorre dos dados apresentados, mas os contradiz frontalmente, configurando vício de fundamentação e ruptura da coerência lógica entre a base técnica e a conclusão adotada.



Não se trata, portanto, de divergência interpretativa, mas de **incompatibilidade objetiva entre os números oficiais e a conclusão do parecer.**

III – DO RESULTADO PRIMÁRIO E DA IMPROPRIEDADE METODOLÓGICA

O parecer busca justificar o suposto cumprimento da meta de resultado primário com base na utilização de superávit financeiro de exercícios anteriores e na análise do resultado “acima da linha”. Todavia, tal fundamentação não se sustenta.

O resultado primário é indicador fiscal que reflete o equilíbrio entre receitas e despesas primárias do exercício corrente. A utilização de superávit financeiro constitui mera fonte de financiamento orçamentário, **não integrando o cálculo do resultado primário.**

Em outras palavras, **a existência de recursos acumulados de exercícios anteriores não altera o fato de que, no exercício analisado, as despesas primárias superaram as receitas primárias**, resultando em déficit.

A utilização desse argumento para caracterizar cumprimento de meta implica **indevida confusão entre conceitos orçamentários e fiscais**, comprometendo a validade técnica da conclusão.

IV – DA DESPESA COM PESSOAL E DA INCOERÊNCIA INTERNA DO PARECER

O próprio parecer reconhece que a despesa com pessoal do Poder Executivo atingiu 55,72% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite legal de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tal situação configura extrapolação do limite máximo legal, impondo a adoção das medidas de recondução fiscal previstas nos arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000.



Além disso, a **elevação do índice em curto intervalo temporal** — no máximo quatro meses — revela alteração relevante do quadro fiscal, indicando possível **inconsistência em relação às avaliações anteriores ou a ocorrência de fato superveniente de impacto significativo**, o que exige esclarecimentos técnicos adequados.

Não obstante a **gravidade do indicador**, o **parecer deixa de considerá-lo em sua conclusão, afirmando, de forma global, o cumprimento das metas fiscais**, o que revela incoerência interna e compromete a consistência técnica do parecer.

Tal omissão compromete a coerência interna do parecer e **evidencia análise seletiva dos dados fiscais disponíveis**.

A **superação simultânea dos limites prudencial e máximo constitui sinal inequívoco de deterioração fiscal, incompatível com a afirmação de cumprimento das metas**, sobretudo na ausência de justificativa técnica suficiente.

Nesse contexto, **não se mostra tecnicamente adequado afirmar, de forma conclusiva, o cumprimento das metas fiscais**.

V – DA IMPROPRIEDADE DA AVALIAÇÃO GLOBAL DAS METAS

O relatório destaca o cumprimento dos mínimos constitucionais em saúde e educação. Todavia, **tais indicadores não se confundem com as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias**.

O cumprimento de limites constitucionais específicos não supre o descumprimento de metas fiscais centrais, especialmente o resultado primário.

A adoção de conclusão global de cumprimento das metas, com base em indicadores distintos, revela fragilidade metodológica e ausência de rigor técnico na avaliação.



VI – DA ALTERAÇÃO DO QUADRO FISCAL NO ÚLTIMO QUADRIMESTRE E DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS

Registre-se que houve alteração significativa do quadro fiscal no último quadrimestre, com **reversão do resultado primário para déficit e elevação expressiva da despesa com pessoal.**

Tais fatos demandam esclarecimentos técnicos detalhados por parte do Poder Executivo, especialmente quanto:

- às causas da reversão do resultado primário;
- à elevação abrupta da despesa com pessoal;
- à compatibilidade entre avaliações fiscais anteriores e o resultado final do exercício;
- às medidas de recondução fiscal adotadas.

As informações solicitadas por esta Casa (requerimento anexo) ainda se encontram no prazo legal de resposta, o que reforça a impossibilidade de conclusão definitiva neste momento.

VII – CONCLUSÃO

A apreciação do relatório de metas fiscais não se confunde com julgamento de mérito político, como ocorre na análise de projetos de lei ou das contas anuais, tratando-se de **verificação técnica quanto ao cumprimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

Nessa perspectiva, a atuação desta Comissão deve se limitar a três possibilidades objetivas: (i) **registrar o cumprimento das metas**, quando os dados assim demonstrarem; (ii) **reconhecer o seu descumprimento**, quando verificada divergência entre o resultado apurado e a meta fixada; ou (iii) **consignar a impossibilidade de conclusão**, quando ausentes elementos técnicos suficientes para avaliação segura.

Qualquer conclusão diversa dessas hipóteses, especialmente quando dissociada dos dados fiscais apresentados, compromete a consistência técnica do parecer e esvazia a função fiscalizatória do Poder Legislativo.



Diante das inconsistências verificadas entre os dados oficiais apresentados e a conclusão constante do parecer da Comissão, impõe-se o reconhecimento de que as metas fiscais não foram integralmente cumpridas no exercício de 2025, especialmente no que se refere ao resultado primário, cujo resultado apurado foi deficitário em relação à meta fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, **não obstante a ocorrência de arrecadação superior ao previsto e execução orçamentária inferior ao estimado**, circunstâncias que, em tese, deveriam favorecer o alcance da meta.

A conclusão constante do parecer, ao afirmar o cumprimento das metas, mostra-se dissociada dos próprios dados fiscais apresentados pelo Poder Executivo, comprometendo sua consistência técnica.

Assim, apresento **VOTO EM SEPARADO PELO RECONHECIMENTO DO DESCUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS**, deixando de acolher a conclusão do parecer da Comissão.

Sem prejuízo, permanece a necessidade de apresentação de esclarecimentos técnicos adicionais pelo Poder Executivo, especialmente quanto às causas da deterioração dos indicadores fiscais e às medidas de recondução adotadas.

Uruguaiana, 17 de março de 2026.

STELLA LUZARDO ALVES

Vereadora



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

OFÍCIO EXECUTIVO Nº 340 /2026/DLEG

Uruguaiana, 5 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Alberto Delgado de David
Prefeito
Nesta

Assunto: Solicitação de informações.

Senhor Prefeito,

1. Servimo-nos do presente para, em atenção ao Requerimento nº 273 da Vereadora Stella Luzardo Alves, aprovado pelo Douto Plenário, requerer a Vossa Excelência que determine, aos setores competentes, o fornecimento das informações abaixo especificadas, de forma clara, objetiva e atualizada, a serem remetidas no prazo legal.

2. Registra-se que, na Audiência Pública de apresentação das Metas Fiscais realizada em 25 de fevereiro de 2026, os questionamentos ora formalizados foram apresentados em plenário, tendo o Sr. Secretário da SEPLAN informado que as respostas extrapolariam o escopo daquela Secretaria e deveriam ser encaminhadas aos setores técnicos competentes mediante requerimento formal. Diante desse cenário, requer-se o encaminhamento das seguintes informações:

a) Resultado primário, inversão de sinal — Informar **quais fatos fiscais supervenientes, especialmente no 3º quadrimestre de 2025, conduziram à reversão do resultado primário de superavit para deficit, detalhando:**

- os principais impactos de receita e despesa responsáveis pela inversão;
- a identificação de despesas extraordinárias ou não recorrentes que tenham influenciado o resultado;
- a memória de cálculo sintética da formação do resultado primário no último quadrimestre.

b) Despesa com pessoal, elevação do índice — Esclarecer **quais fatores de natureza remuneratória, quantitativa ou metodológica explicam a elevação da despesa com pessoal do Poder Executivo de 51,48% para 55,72% da RCL, informando:**

- a decomposição detalhada da variação da despesa com pessoal do Poder Executivo no período, com a identificação dos principais fatores que contribuíram para a elevação do índice, tais como reajustes remuneratórios, progressões ou promoções funcionais, novas contratações, provimento de cargos em comissão, aumento de horas extras, encargos patronais, decisões judiciais ou outros eventos relevantes, indicando, sempre que possível, o impacto individual estimado de cada componente sobre o percentual final da despesa em relação à Receita Corrente Líquida.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

• as medidas de recondução adotadas ou planejadas nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000.

c) Coerência da Avaliação Fiscal — Esclarecer como a conclusão de equilíbrio fiscal constante do Parecer do Controle Interno relativo ao 2º quadrimestre se compatibiliza com os indicadores finais do exercício que apontam déficit primário e extrapolação do limite de despesa com pessoal. Informar, ainda:

- se houve mudança relevante de cenário fiscal no último quadrimestre;
- quais fatores foram determinantes para essa alteração;
- quais medidas corretivas ou de recondução fiscal foram ou serão adotadas.

d) Manifestação do controle interno—Encaminhar manifestação atualizada do órgão de Controle Interno acerca:

- das causas da deterioração dos indicadores fiscais;
- da suficiência das medidas de ajuste em curso;
- da projeção de recondução aos limites legais.

3. Conforme o Parecer do Controle Interno de outubro de 2025, o resultado primário no período de janeiro a agosto apresentou superavit de R\$ 9.663.257,39, e a despesa com pessoal do Poder Executivo registrava o índice de 51,48% da Receita Corrente Líquida, situando-se abaixo do limite prudencial. Todavia, o Relatório de Avaliação das Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2025 passou a indicar déficit primário de R\$ 3.018.303,91, bem como elevação da despesa com pessoal para 55,72% da RCL, ultrapassando simultaneamente os limites prudencial e máximo legal.

4. Essa alteração do quadro fiscal em curto intervalo temporal — com a reversão do resultado primário e a superação concomitante dos limites de pessoal — configura situação que demanda esclarecimento detalhado e acompanhamento permanente por parte do Poder Legislativo.

5. Registre-se que tais questionamentos foram formulados na audiência pública realizada em 25/02/2026, ocasião em que o Sr. Secretário da SEPLAN expressamente solicitou sua formalização por meio de requerimento, a fim de possibilitar o encaminhamento aos setores técnicos competentes.

6. Nesse contexto, as informações ora requeridas se mostram essenciais para que o Poder Legislativo exerça plenamente sua função de controle externo, avaliando a consistência das metas fiscais, a adequação das medidas de ajuste e a sustentabilidade das contas públicas municipais, podendo, inclusive, subsidiar a atuação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e do Ministério Público, no âmbito de suas competências constitucionais e legais.

Atenciosamente,

Ver. JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORRÊA
Presidente



Fonte: RGF – ANEXO 2 (LRF, art. 55, inciso I, alíneas “b”)

COMENTÁRIO FINAL

Os resultados apresentados permitem concluir que o Resultado Primário, apurado foi negativo em R\$ 3.018.303,91, configurando déficit primário, evidenciando que as despesas primárias superaram as receitas primárias.

O município apresentou até o quadrimestre em análise o Resultado Nominal, acima da linha, de R\$ 5.033.556,81 este resultado é apurado a partir do resultado primário, adicionados juros, encargos e variações monetárias de ativos e deduzidos juros, encargos e variações monetárias de passivos.

O Resultado Nominal, abaixo da linha, resultou em superavitário de R\$ 8.929.072,59, demonstrando a redução da Dívida Consolidada Líquida do município.

A Despesa com Pessoal do Executivo, considerando a metodologia de cálculo do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS), apresenta o índice de 55,72%, acima do limite legal.

Com relação à Dívida Consolidada Líquida – DCL, cujo comprometimento em relação à Receita Corrente Líquida – RCL não deve ultrapassar o limite de 120% observa-se que, no final do quadrimestre em análise, foi atingido o índice de 31,10% demonstrando, assim, que a Administração Municipal está cumprindo, neste quesito, os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal. A Dívida Consolidada Líquida, comparada com a Receita Corrente Líquida – encontra-se abaixo dos limites legais.

As despesas típicas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, atingiram o percentual 25,99% das receitas de impostos e receitas de transferências



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**

constitucionais. Observa-se, nesse caso, que o Município cumpriu o limite mínimo de 25% estabelecido pela Constituição Federal.

As despesas com saúde atingiram o índice de 18,69% sobre a Receita Líquida de Impostos e Transferências. Observa-se, portanto, o cumprimento com mínimo de 15% estabelecido na Lei Complementar nº 141/2012.

Fica demonstrado, assim, o desempenho das metas fiscais do terceiro quadrimestre de 2025.

Uruguaiana, 13 de fevereiro de 2026.

Carla Lais Grillo Alves
Planejamento Orçamentário

Carlos R. S. Prudencio
Secretário Municipal de Planejamento Estratégico

Jefferson Stecca Farezim
Planejamento Orçamentário

Waldomiro Arrechaval
Secretário Municipal Adjunto de Planejamento Estratégico

Marcelo Benites Parraga
Planejamento Orçamentário

Marcio Schiaffino Rocha
Planejamento Orçamentário

Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico

19



seplan@uruguaiana.rs.gov.br
(55) 3411-7535